

Acórdão: 17.806/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118847-46
Impugnante: Luciana do Nascimento (Coob.)
Autuada: Nissei do Brasil Transportes Ltda - EPP
Proc. S. Passivo: Simone Maria Correia(Coob.)
PTA/AI: 02.000211423-74
CPF: 266.674.105-25 (Coob.)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ELEIÇÃO ERRÔNEA – COOBRIGADO - TRANSPORTADOR SUBCONTRATADO – OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Comprovado nos autos que a Autuada é contribuinte substituta, neste caso a subcontratada responde subsidiariamente e por isso, deve ser excluída da condição de Coobrigada do Auto de Infração, que é responsabilidade solidária.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGAS – CTRC FALSO – Restou comprovado, pelas provas trazidas aos autos, que a Autuada prestou serviço com CTRC falso. Exigências de ICMS, MR e Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI da Lei 6763/75 corretas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas entre o municípios de Araxá (MG) e Recife (PE), sem emissão de CTRC, em face da desclassificação do CTRC nº 2272, de 05/04/06, em razão de falsidade do referido documento.

Exigências fiscais de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XXXI, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 22/23, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 36/37.

A 2ª Câmara de Julgamento converteu o julgamento em diligência, fls. 40, que foi cumprida pelo Fisco, fls. 42/56, oportunidade em que ficou demonstrado que a Autuada foi regularmente intimada, conforme documentos de fls. 16 e 44.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regularmente intimados da juntada de documentos pelo Fisco, os sujeitos passivos não se manifestaram.

O processo retornou a julgamento tendo sido convertido em nova diligência para verificar a aplicabilidade da Resolução 3887/07, fls. 63. O incidente foi resolvido com o Despacho do presidente do CC/MG de fls. 73.

DECISÃO

Trata-se, como visto no relatório, de prestação de serviço de transporte desacobertada de CTRC, haja vista que o documento apresentado à fiscalização, fls. 05, é falso.

A irregularidade acima foi apurada através do confronto da 3ª via, fls. 05, apresentada ao Fisco, em confronto com a “via cega” enviada pela AF/1º Nível/Uberaba, fls. 06/07.

Há a destacar-se que, conforme assinalou o Fisco à fl. 43, juntando documentos de fls. 45/54, a Autuada confessou infração idêntica à dos autos, através do pagamento de três AIs emitidos, baseados, repita-se, em situações idênticas à da presente autuação, fls. 45/50, o que a torna reincidente.

Neste diapasão, restou comprovado que a Autuada é a contribuinte por substituição tributária pela prestação realizada pela subcontratada.

Assim, a prestação de serviço realizada, em 05/05/06, está submetida ao regime de substituição tributária conforme art. 5º, do Anexo XV, do RICMS/02, que prescreve:

Art. 5º - O transportador rodoviário de carga inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiro e por ele subcontratado, exceto no caso:

I - de transporte intermodal; ou

II - em que o imposto tenha sido debitado nos termos do caput ou recolhido na forma dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Parte.

Importante salientar que, embora não seja aplicada ao caso dos autos, visto que o remetente é produtor rural, para a identificação dos sujeitos passivos é de fundamental importância apurar quem é o tomador do serviço, se o alienante ou o remetente (art. 4º c/c o art. 5º, ambos, do Anexo XV do RICMS/02).

Sendo a Autuada a contribuinte substituta por força do art. 5º acima transcrito, a responsabilidade solidária do contribuinte substituído – o terceiro por ele subcontratado – deve estar prevista em lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste sentido aduz o Fisco, fls. 42, que a responsabilidade da Coobrigada é subsidiária, com fundamento no art. 21, § 1º, inciso II da Lei 6763/75.

Ora, não há na legislação tributária mineira responsabilidade solidária para o transportador subcontratado, como na hipótese dos autos, por isso, a Coobrigada deve ser excluída do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que, frise-se, como Coobrigada responde solidariamente.

Coma as provas anexadas às fls. 45/54 levam à convicção da condição de contribuinte substituta da Autuada, por isto, ela responde pelo crédito tributário exigido no Auto de Infração sob análise.

Noutro giro, caso não fosse comprovada a condição de contribuinte substituta da Autuada, neste caso deveria figurar no pólo passivo a Coobrigada, na condição de contribuinte, em face de ter realizado o fato gerador da prestação desacobertada de documento fiscal.

Importante ressaltar, que não há regra para a eleição dos sujeitos passivos no caso concreto. Cada caso merecerá a atenção do aplicador da norma, observando-se as prescrições da lei.

Em princípio, a multa isolada, em face da acusação fiscal de prestação de serviço de transporte sem documento fiscal, seria a do inciso XVI, do art. 55 da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XVI - por prestar serviço sem emissão de documento fiscal - 40% (quarenta por cento) do valor da prestação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) quando a infração for apurada pelo Fisco, com base exclusivamente em documento e nos lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte; (gn)

Todavia, em razão da exclusão da Coobrigada do pólo passivo, da narrativa dos fatos ocorridos, quais sejam, prestação de serviço de transporte com documento falso, e, considerando que a Autuada – substituta tributária – é reincidente na conduta de emissão/utilização de documento fiscal falso idêntico ao dos autos, afigura-se, neste caso concreto, correta a aplicação da MI do inciso XXXI, do art. 55, da Lei 6763/75, que dispõe:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada Luciana do Nascimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 11/12/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator

CC/MG